

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 08 / 18

Pág. 62 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 16/08/18 às 17h36

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16-08-2018 às 17h36

Maria RF 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Mario Loren Neto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10,09,18

Mario

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

segue juntado nesta data documentos

e papel de informação rubricado sob folhas

nº 15 e 16 Em 26/11/18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FONE Nº 15
nº 199 de 20 18
Vereador VERA NICE RODRIGUES
RF 101.123 - SOP-12

fls. 20

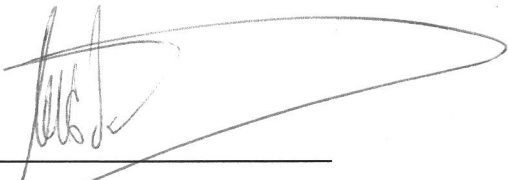
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 199/2018, de autoria do Nobre Vereador Fabio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da Lei Municipal nº 6.989/1966; solicito o encaminhamento do seguinte *pedido de informações* ao Poder Executivo Municipal:

- Manifestação das áreas competentes do Poder Executivo Municipal acerca da viabilidade de aplicação do projeto em tela;

Diante disto, requeremos, nos termos regimentais, que seja encaminhada cópia deste pedido bem como cópia do Parecer nº 1243/2018, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para que seja encaminhada a esta Comissão posicionamento sobre o tema.

São Paulo,


MARIO COVAS NETO
VEREADORDeferido 31 / 10 / 2018
GILSON BARRETO
VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Forma nº 199 de 2018 fls. 21

Vera Nice Rodrigues
RF 101.23 - SGP-12

COPIA

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 567/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 199/2018**, de autoria do vereador Fábio Riva que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA EMISSÃO DE FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE OPEREM PRAÇAS DE PEDÁGIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 73º DA LEI 6.989/1966."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP -- 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	2979
HORÁRIO:	18:20
ENTRADA:	22/11/18
SAÍDA:	

Alberto Silva Santos
Subinspetor
RF: 586.895-501

Casa Civil - ATL
23 NOV 2018
RECEBIDO

Luciana Andréia dos Santos
RF: 794.875.1

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 17 até 20 Em 17/01/2019

Vera Nice Rodrigues

RF 101.123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 23

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 549/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 567/2018

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

SEM EFEITO

DOCREC

20/2019

Folha n° 17 do proc.

n° 01-199 de 2018

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei n° 199/2018, de autoria do Vereador Fabio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73º da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
ADM
14 / 01 / 19
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 15/01/19 às _____
RF 101.123.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013392998

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2018, apresentado na forma do substitutivo encartado no documento 012819226, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 567/2018, de autoria de diversos vereadores.

O PL pretende obrigar as concessionárias que operam praças de pedágio no município de São Paulo a emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, bem como dar nova redação ao artigo 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, no sentido de excluir a faculdade do Poder Executivo de afastar a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais aos estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

De acordo com o Parecer nº 1243/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o PL busca tornar obrigatória a emissão de NFS-e pelas concessionárias de rodovias, permitindo o aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento do ISS para o Programa Nota Fiscal Paulista, atualmente denominada Nota do Milhão.

A emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória. O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a criação de obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Não se há de criar uma obrigação acessória com qualquer outro objetivo que não seja o controle da ocorrência de fatos geradores de obrigações principais.

De acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispositivo replicado pela Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, “no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada”.

O modo de cálculo do imposto observará o § 9º do artigo 14 da Lei 13.701, de 2003, abaixo reproduzido:

Art. 14. (...)

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Logo, as praças de pedágio de São Paulo não são contribuintes do ISS apenas no município de São Paulo, mas em todos os municípios nos quais suas rodovias possuem extensão, inclusive em outros estados da federação. Além disso, todos os pedágios dessas rodovias, mesmo os situados em outras municipalidades, são contribuintes também em São Paulo, devendo uma fração do ISS incidente sobre o pedágio arrecadado à capital paulista.

Se todos os municípios criarem a obrigação pretendida, o pagamento de pedágio será submetido à emissão de um documento fiscal para cada município em que a rodovia tiver extensão. A sistemática tornaria a atividade dessas concessionárias impraticável.

A Instrução Normativa RFB nº 1731, de 22 de agosto de 2017, obriga, desde 1º de janeiro de 2018, que as concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio emitam e armazenem eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

O referido documento fiscal deve ser impresso em equipamento e software homologados pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a praça de pedágio ou, se houver concordância por parte daquele município, a homologação poderá ser efetivada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a sede da concessionária.

Note-se que o documento fiscal criado pela Receita Federal do Brasil – RFB não poderia estar relacionado ao ISS, pelos motivos que já foram narrados acima. Os tributos envolvidos são a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) EFD-Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

Assim, entendemos que o PL em questão não se coaduna com a sistemática de arrecadação do ISS relativa aos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 17/12/2018, às 14:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013392998** e o código CRC **A3782E6D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002115-2

SEI nº 013392998

Matéria PL 199/2018. Documento digitalizado e autenticado por VERA NICE RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://seisplegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=190615>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 013402638

Folha nº 19 do pres. fls. 27
nº 01-199 de 2018

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se do projeto do PL nº 199/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da lei 6.989/1966. Documento 012819226.

Em atenção à solicitação 013067458, encaminhamos a manifestação 013397719 de DEJUG que subscrevo.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

PMSP/SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 17/12/2018, às 17:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013402638** e o código CRC **201DA7E3**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição**

Viaduto do Chá, 15, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013422199

Folha nº 20 do proc. fls. 28
nº 01-199 de 2018

Vera Nice Rodrigues
RE 101.123 - SGP-12

Casa Civil – Assessoria Técnica Legislativa

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (012818861) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (013402638 e 013392998), os quais acolho, contrários à propositura em questão.

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marcoantonio Marques de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 18/12/2018, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013422199** e o código CRC **FEE69E8F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002115-2

SEI nº 013422199

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/02/15

Presidente

21 e 22
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 34 e 38. Em 09/09/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100.823



Folha nº 21	do Proc.
Nº 01-199	de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PARECER Nº 1468/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2018.

Este parecer faz referência ao Projeto de Lei nº 199/2018, de iniciativa do vereador Fabio Riva (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços às Concessionárias que operem em praças de pedágio no Município de São Paulo, e dá nova redação ao artigo 73 da Lei 6.989/1966 (Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, apresentado com a finalidade de adequar a redação ao que exige a Lei Complementar nº 95/1998. O Parecer nº 1243/2018, exarado pela douda comissão mencionada também determina a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, o que permitirá a discussão e a devida manifestação do Poder Executivo no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, que poderá esclarecer pontos a respeito da execução da propositura.

A justificativa apresentada pelo nobre autor ressalta a importância da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal para ajudar o combate à sonegação de impostos. Nesse sentido, destaca a “Nota do Milhão”, que é oferecida aos paulistanos na aquisição de serviços, e que possibilita aos munícipes a participação voluntária em sorteios de vultosos prêmios pecuniários.

Deste modo, é determinada às concessionárias que operem praças de pedágio no município de São Paulo, **a obrigação de** emissão de nota fiscal eletrônica de serviços, bem como a entrega da nota fiscal eletrônica impressa para o motorista, independente de sua solicitação, ficando a critério do usuário, a sua inscrição do seu número de CPF no momento da emissão do documento. A iniciativa prevê que os usuários de rodovias com praças de pedágios tenham direitos aos benefícios da Lei 14.097/2005 (Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica).

No município de São Paulo, segundo a ARTESP, órgão estadual responsável pelo controle da fiscalização desta atividade, dentre os trechos concessionados, passam pelo território diversas rodovias - Via Anhanguera (SP – 330); Castelo Branco (SP – 280); Rodovia Raposo Tavares (SP-270); Via Anchieta (SP - 150); Rodovia dos Imigrantes (SP – 160); Rodovia Ayrton Senna da Silva (SP – 070); E Rodo Anel Mario Covas (SP – 021).

As praças de pedágio que cortam o município são as seguintes:

- Administrada pela empresa AUTOBAN - Via Anhanguera SP-330, com praça de pedágio em PERUS;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 199/2018

- Administrada pela empresa RodoAnel Oeste S/A - Rodo Anel Mario Covas (SP – 021), com praça de pedágio no Ponto Raimundo Pereira de Magalhães;

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04.09.2019.

GILSON BARRETO

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

JONAS CAMISA NOVA

ANTÔNIO DONATO

JANAÍNA LIMA

ZÉ TURIN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 09 / 2019

Pág. 78 Col. 49

Conferido

Relatório 1836/19